RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.005 - MG (2019/0099996-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	NOSMAR ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPPE LIMA FAQUINELI CAVALCANTE - MG187320
		MARIA MARTINS DAMACENO DOS SANTOS - MG149149
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por NOSMAR ALVES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n.º 1.0000.19.020921-3/000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante delito, na data de 21/02/2019, com posterior conversão em prisão preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, porque trazia consigo 52 (cinquenta e dois) pinos de cocaína e 03 (três) porções de maconha (fl. 27).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a quo*, que denegou a ordem, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 81-89):

> "HABEAS CORPUS – *TRÁFICO DE DROGAS – NEGATIVA DE AUTORIA – VIA INADEQUADA – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE – PROPENSÃO DELITIVA DO PACIENTE. 1. O exame aprofundado de matéria relativa ao mérito da ação penal, tal como a discussão acerca da autoria delitiva, não é permitido pela via estreita do Habeas Corpus, pois depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ. 2. Não há que se falar em constrangimento ilegal, se a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva encontra-se respaldada na garantia da ordem pública, mormente levando-se em conta a propensão delitiva dele."*

Nas razões recursais, a Defesa reitera os fundamentos da impetração originária, alegando, em síntese, a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, porque ausentes, na hipótese, os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Aduz, para tanto, que:

> *"[...] o E. Tribunal Mineiro USOU COMO FUNDAMENTAÇÃO PARA NEGAR A ORDEM AO PACIENTE DE QUE HÁ PROPENSÃO DELITIVA DO MESMO, mesmo evidenciado que este é PRIMÁRIO! Todavia, responde por processos crime. Ademais, MESMO POSSUINDO PROVA CABAL NOS AUTOS DA AUSÊNCIA DE AUTORIA DO MESMO, o entendimento foi este, contrariando até*

> *mesmo decisões anteriores do mesmo E. Tribunal, com todo respeito, aparenta um pré-julgamento do indivíduo"* (fl. 101).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão provisória do Recorrente ou a sua substituição por quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora.

Todavia, ao menos por ora, não se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida.

De fato, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, pois o decreto prisional, ratificado pelo acórdão vergastado, o qual converteu a prisão flagrancial do Recorrente em preventiva, não se mostra, *primo ictu oculi*, desarrazoado ou, muito menos, carente de fundamentação, conforme se infere dos seguintes trechos (fl. 27-28; sem grifos no original):

> *"'*MM.º Juiz, constata-se que o auto de prisão em flagrante foi lavrado com observância das formalidades legais previstas no art. 302 e seguintes do CPP, razão pela qual o Ministério Público requer a homologação judicial da prisão flagrancial, Trata-se de crime de tráfico atribuído ao flagrado, sendo localizado na posse de 52 pinos de cocaína e 03 porções de maconha. Vale ressaltar que o autuado já responde a outros dois processos pela prática de análogo. Assim, o Ministério Público entende que estão presentes os requisitos da garantia da ordem pública. Portanto, manifesta-se no sentido de que a prisão em flagrante do autuado seja convertida em prisão preventiva, dada a gravidade do crime cometido e a existência dos requisitos necessários para a decretação mesma.' *Finalmente, pelo MM º JUIZ DIREITO, foi proferida a seguinte decisão:* 'Vistos etc. O flagrante encontra-se formal e materialmente perfeito, não havendo nada que o inquine de nulidade. Analisando os autos deste flagrante, verifico que prova preliminar da existência do crime (depoimentos colhidos no APF), sendo punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos e, ainda, indícios suficientes de autoria por parte do autuado, eis que localizado na posse de 52 (cinquenta e dois) pinos de cocaina, além de 03 (três) buchas de maconha. **Além disso, verifico que o autuado já responde a outros dois processos por crime análogo, tendo sido beneficiado com a liberdade provisória em data recente, qual seja 30/11/2018, conforme FAC anexa. Com efeito,**

> **vejo que a decretação da custódia cautelar do autuado se faz necessária como garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa, pois como dito acima, já responde a outros dois processos por tráfico de droga e, ainda, por conveniência da instrução criminal.'** *Ademais, o conceito de ordem publica, para ensejar a prisão preventiva, compreende a preservação da sociedade contra possível repetição de delito pelo mesmo agente."*

O Tribunal de origem, confirmando a legalidade do decreto prisional, ainda informa que (fl. 85; sem grifos no original):

> *"Verifica-se, assim, que a decisão acima transcrita fundamenta a necessidade da prisão da paciente para a garantia da ordem pública,* ***diante do envolvimento dele em delitos da mesma natureza, pelo qual se encontra no gozo do benefício da liberdade provisória desde 30/11/2018****.*

Diante dessa situação, explicitada fundamentação idônea para a manutenção da custódia preventiva, considerando-se a **garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal**, evidenciada pelo **risco de reiteração delitiva (diante do envolvimento do Recorrente em delitos da mesma natureza, pelo qual, inclusive, estaria em liberdade provisória desde 30/11/2018)**, não constato o alegado constrangimento ilegal.

A propósito, vale destacar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

> *"embora inidôneos para fundamentar, em juízo definitivo, o aumento da pena-base a título de maus antecedentes (Súmula n.º 444 do STJ), registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e* ***ações penais em curso****, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que* ***podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública****."* (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/10/2018.)

Em verdade, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável nesta fase processual, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeiro grau e ao

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, solicitando-lhes, ainda, chave de acesso às informações processuais, caso a página eletrônica da Corte *a quo* requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora